



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1013033-47.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANDERSON DOS SANTOS MENEZES, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1013033-47.2023.8.26.0224/50000

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V (Direito Privado 2)

Agravante: Anderson dos Santos Menezes

Agravado: Banco Santander S.A.

VOTO Nº 2.638

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. Efeito suspensivo ao recurso. Não concessão. Gratuidade da Justiça. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o benefício ao apelante. A incompletude dos documentos apresentados e o conteúdo daqueles que foram juntados indicam possuir o agravante condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Vencimentos superiores a três salários-mínimos. A existência de compromissos financeiros não acarreta o deferimento da gratuidade. **Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.**

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo agravante, alegando, em suma, não possuir condições para arcar com o preparo do recurso de apelação. Trouxe documentos (fls. 14/21).

A parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 26/28).

Houve regular processamento do presente agravo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, em juízo de admissibilidade, houve a determinação ao agravante para comprovar a alegada hipossuficiência. O agravante

apresentou extensa documentação buscando demonstrar sua elegibilidade para a concessão da gratuidade de justiça. Contudo, a análise dos documentos revelou que, além de auferir rendimentos significativamente superior a três salários-mínimos, o agravante não apresentou a totalidade dos bens cuja comprovação foi determinada nos autos.

Contra essa decisão insurge-se o agravante.

Assevera ser caso de concessão da justiça gratuita, afirmando: "Conforme pode ser verificado em holerite juntado de fls., 156, o Agravante recebe o valor de R\$ 4.796,92, entretanto o total de descontos se dá no valor de R\$ 1.886,95, o que lhe resta R\$ 2.909,97, não chegando a dois salário-mínimo atuais, pois o valor do salário-mínimo encontra-se em R\$ 1.518,00 X 2 = R\$ 3.036,00."

Contudo, conforme já explicitado, a documentação de fls. 156 demonstra que o agravante percebe renda bruta no montante de R\$ 4.796,92, referente ao mês de junho de 2024. A essa circunstância, soma-se o fato de o agravante não ter apresentado a integralidade dos documentos determinada a fls. 187/188, especificamente as declarações de imposto de renda, as quais seriam capazes de evidenciar a existência de bens em seu nome, nos termos da determinação.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Destarte, sob qualquer perspectiva de análise dos autos, não se verifica demonstração suficiente da hipossuficiência financeira do agravante que o impeça de arcar com o recolhimento do preparo recursal. Consequentemente, não se justifica a reconsideração da decisão agravada, que permanece inalterada. A alegação do autor quanto ao pagamento de pensão alimentícia foge à esfera de cognição da presente demanda. Ressalte-se não ser representado pela Defensoria Pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A existência de dívidas não equivale a ser pobre na acepção jurídica do termo, veja-se o decidido nos autos do agravo interno nº 2050900-79.2025.8.26.0000/5000, julgado em 20 de março de 2025, da relatoria do desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss, constando no corpo do acórdão: “A presença de dívidas e despesas mensais não se revela suficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada pelo apelante, pois não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira, só são capazes de demonstrar o descontrole financeiro do mesmo.”.

Pelo exposto, mantenho a decisão proferida, negando provimento ao agravo interno.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora